

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES,
RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL Nº 1141.**

Pleito para ingressar como Amicus Curiae nos autos da ADPF 1141

Janaina Conceição Paschoal, brasileira, advogada, regularmente inscrita nos quadros da OAB/SP, sob o número 146.103, Professora Associada de Direito Penal na Universidade de São Paulo, ex-Deputada Estadual, atualmente cumprindo mandato como Vereadora na Câmara Municipal de São Paulo, com endereço no Viaduto Jacareí, n. 100, gabinete 421, filiada ao Partido Progressistas (PP), respeitosamente, perante Vossa Excelência, vem requerer seu ingresso como *AMICUS CURIAE* nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1141, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal 9.882/1999 e no artigo 21, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

I – Síntese da demanda:

Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1141, proposta em 10 de abril de 2024, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). A sigla autora questiona a constitucionalidade da Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que proíbe o procedimento de assistolia fetal em casos de aborto em

gestações decorrentes de estupro, quando ultrapassadas 22 (vinte e duas) semanas de gestação.

Sustenta o PSOL que o CFM extrapolou sua competência normativa, ao editar resolução com efeitos restritivos à atuação médica e à garantia de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como se houvesse, na Carta Magna da nação, norma expressa prevendo ceifar a vida de um ser humano pronto para viver fora do corpo da mãe.

Em 17 (dezessete) de maio de 2024, foi deferida medida liminar, suspendendo os efeitos da resolução do CFM até o julgamento final da controvérsia e determinando cumprimento imediato. Em virtude dessa liminar, Hospitais Municipais de São Paulo Capital estão sendo obrigados a realizar o procedimento de assistolia fetal em nascituros que já contam com bem mais de 22 (vinte e duas) semanas de gestação, procedimento vedado até mesmo para a eutanásia em animais e para a execução da pena de morte de criminosos autores de crimes da maior gravidade.

A esse respeito, vale mencionar que Parlamentares do Psol, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, conjunta ou isoladamente, têm promovido medidas judiciais diversas, com o fim de obrigar referidos hospitais a realizar o desumano procedimento, até mesmo em nascituros em fase final de gestação, situação jamais concebida pelos interpretes do Código Penal, diploma que não determina a realização do aborto em caso de estupro, apenas e tão somente afasta a punição, como a seguir evidenciar-se-á.

Considerando que esta ADPF contempla tema da mais elevada relevância jurídica, ética e institucional, de rigor seja concedida ampla participação de *amici curiae* em sede de controle concentrado por esta Corte Constitucional. Vossa Excelência já admitiu a participação de várias instituições médicas e religiosas. No âmbito político, salvo melhor juízo, apenas a esquerda se encontra representada e, no campo jurídico, ainda não há docente na seara do Direito Penal.

Os anos que a peticionária dedica ao estudo e trabalha com a matéria central da presente ação justificam o pleito ora formulado. Sua condição única, conciliando a vivência na Política, na Docência e na Advocacia, fortalece o ingresso requerido. Isso sem

contar ser pessoa reconhecida como defensora da vida, em uma perspectiva moderada, haja vista a defesa da legislação vigente.

II – Da fundamentação jurídica:

O ingresso de terceiro como *amicus curiae* encontra amparo legal e jurisprudencial consolidado, sendo medida que visa à ampliação do contraditório e ao aprimoramento do debate jurídico em ações de relevante impacto constitucional.

Nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, o relator pode admitir no processo a participação como *amicus curiae* de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada, demonstrada a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia.

No mesmo diapasão, segue a Lei nº 9.882/99, que trata do processo e julgamento de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal; e, em seu artigo 6º, §§ 1º e 2º, prevê a participação de pessoas com experiência e autoridade na matéria objeto das ações de controle concentrado de constitucionalidade, com possibilidade de sustentação oral e juntada de memoriais.

Ademais, a jurisprudência do STF reconhece que o *amicus curiae* exerce papel colaborativo, fornecendo subsídios técnicos e jurídicos relevantes para a solução de causas de alta complexidade e interesse público.

A Requerente já teve tal condição reconhecida por esta Suprema Corte, ao ser admitida a participar, na condição de pessoa física, da audiência pública ocorrida no âmbito da ADPF 442, em agosto de 2018, também concernente ao aborto¹.

Além dessa ocasião, em feito mais diretamente relacionado à presente ADPF, a ora peticionária, também na condição de pessoa física, foi admitida a participar da audiência pública realizada no bojo do Recurso Extraordinário 1238853, em 09/12/2019².

¹ - Conferir em: [ADPF442habilitados.pdf](#) p. 6.

² - Conferir em: [Microsoft Word - Audiência Pública - Viabilidade das Candidaturas Avulsas - RE 1238853.docx](#) p. 33-41.

III – Da qualificação e representatividade da requerente para figurar como *Amicus Curiae*:

A requerente advogou na seara penal por mais de vinte anos, é professora concursada de Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 2003, doutora e livre-docente pela mesma instituição, autora de livros e artigos jurídicos, notadamente nas áreas de Direito Penal, Direito Constitucional e Bioética, disciplina que ajudou a desenvolver, tanto em sede de Graduação, como em Pós-Graduação.

Além de se debruçar sobre a matéria objeto do presente feito desde os bancos acadêmicos, na condição de Parlamentar, sempre defendeu a vida, observando, entretanto, os limites legais vigentes. Tal peculiaridade torna única sua condição, pois não se filia de forma cega, nem àqueles que buscam a liberação total e irrestrita da prática do aborto, nem àqueles que equiparam tal ato ao homicídio, almejando proibição total e até mesmo elevação de penas.

Para além da dedicação ao estudo e defesa do tema de maneira bastante particular e fundamentada, a ora subscritora foi Deputada Estadual em São Paulo, na legislatura que se estendeu entre os anos de 2019 e 2023. A fim de evidenciar sua representatividade, consigna-se que fora eleita com 2.060.786 (dois milhões, sessenta mil, setecentos e oitenta e seis votos), a maior votação da história do país para um Parlamentar, independentemente de gênero ou da esfera de atuação.

Em 2022, foi candidata ao Senado Federal por São Paulo, obtendo 447.550 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta votos), ficando em quarto lugar, mesmo estando em um partido pequeno, que não dispunha de tempo de TV, nem de fundo eleitoral. Vale ressaltar que a então candidata enfrentou homens, que contaram com milhões em recursos públicos, com constante exposição nos programas e inserções de TV e, como se não bastasse, com o apoio de fortes presidenciáveis. Mesmo sem nenhuma dessas forças, a requerente conseguiu expressiva votação.

Em 2024, foi eleita Vereadora da Cidade de São Paulo, com 48.889 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove votos), sendo a 22ª candidata mais votada na Capital,

o que é significativo, dado o caráter territorial, acirrado e pulverizado das eleições municipais.

Tais resultados demonstram, sem dúvida, representatividade popular, legitimando sua atuação em temas de relevância constitucional, como o ora discutido, mormente considerando o fato de a peticionária ser reconhecida como pessoa que se importa com a causa da vida, independentemente de cargo ou posição.

Ademais, não se pode negar o desequilíbrio no debate nesta travado, na medida em que um partido de esquerda tem performado livremente, sem qualquer contraponto das siglas que deveriam atuar em sentido contrário.

Com efeito, o autor desta ADPF, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), tem utilizado de forma reiterada de seus representantes, nas três esferas federativas, para promover ações judiciais, visando à ampliação irrestrita do acesso ao aborto. Tantos são os argumentos abraçados, que os fundamentos desposados nos infinitos feitos até entram em conflito, sem qualquer questionamento.

No espectro oposto, até o momento, nenhuma voz institucional se levantou, de forma técnica, para defender a vida, não só dos seres humanos em gestação, mas principalmente das gestantes, em especial as meninas e adolescentes, que são violadas, submetidas a abortos tardios e, sem nenhuma investigação sobre os estupros, são devolvidas ao ambiente em que foram estupradas e, não raras vezes, submetidas a nova violação e a novo aborto!

A esse respeito, é IMPERIOSO asseverar que o PSOL e seus membros são terminantemente contrários à notificação compulsória por parte do sistema de saúde dos estupros que deram ensejo aos abortos, para fins exclusivos de investigação do crime sexual.

Assim, se, de um lado, o PSOL vale-se de seus parlamentares para sustentar sua causa, nada mais natural e justo que, de outro, Parlamentares com visão diversa também exerçam esse direito, garantindo o contraditório e o pluralidade de ideias no controle de constitucionalidade.

No caso, como já asseverado, a requerente, além de Parlamentar, é Professora de Direito Penal, matéria diretamente afeta à causa em debate, na medida em que se discutem justamente os limites do artigo 128 do Código Penal, limites materiais e temporais.

IV – Das publicações, manifestações públicas e projetos de lei apresentados sobre o tema:

Diversas são as publicações de autoria, total ou parcial, da requerente, que abordam o tema objeto desta ADPF. “Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo” (2003); “Mulher e Direito Penal” (2010); o Capítulo “Aborto”, na obra “Direito Penal: Jurisprudência em Debate - Crimes contra a pessoa” (2011), “Religião e Direito Penal: Interfaces sobre temas aparentemente distantes” (2018), dentre outros.

Além disso, a requerente tem se manifestado publicamente sobre o tema do aborto em diversas ocasiões. Citam-se, como exemplos:

- Artigo na Folha de S. Paulo (2011): “Reflexão sobre a legalização do aborto”³;
 - Manifestação técnica oral em Audiência Pública realizada neste Supremo Tribunal Federal, na ADPF 442 (2018)⁴;
 - Participação em debates, como CNN Arena⁵;
 - Entrevistas à imprensa (UOL, Gazeta do Povo, Migalhas)⁶.
- Participação em audiência pública organizada pela Deputada Federal Chris Tonietto.

³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0404201107.htm>.

⁴ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=La8DG6eLyyY&t=8s>.

⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=k4slohh-t5c>

⁶ Disponíveis em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/283815/janaina-paschoal-e-contraborto>
<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/abortistas-aproveitam-lacuna-na-lei-para-defender-aborto-de-bebes-viaveis-fora-do-utero/>
<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/entrelinhas/janaina-paschoal-defende-reducao-de-prazo-para-aborto-apos-caso-em-mg/>
<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/06/janaina-paschoal-realizar-o-aborto-e-como-fazer-parte-do-trafico.htm>

Assim, se, de um lado, o PSOL vale-se de seus parlamentares para sustentar sua causa, nada mais natural e justo que, de outro, Parlamentares com visão diversa também exerçam esse direito, garantindo o contraditório e a pluralidade de ideias no controle de constitucionalidade.

Isso sem contar os muitos discursos e eventos, realizados e integrados, relativamente ao tema, no âmbito da Universidade, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e da própria Câmara Municipal.

Sua atuação legislativa também inclui proposições voltadas ao tema:

- PL 582/2020 (Assembleia Legislativa de São Paulo): determina que a interrupção de gestação decorrente de estupro seja notificada à autoridade policial, bem como que tecidos fetais ou embrionários sejam preservados para fins de perícia genética, com consequente identificação e responsabilização do agressor sexual⁷;
- PL 650/2022 (Assembleia Legislativa de São Paulo): estabelece em 12 (doze) semanas o limite temporal para realização de interrupção de gestação decorrente de estupro, uma vez que toda a evolução da prática judicial nessa seara foi no sentido de possibilitar a interrupção precoce da gestação, visando preservar a saúde física e mental da mulher violada⁸;
- PL 403/2025 (Câmara Municipal de São Paulo): municipalização do PL 582/2020, voltado à notificação policial de estupros que deram ensejo a abortos;

É com fulcro nessa atuação, acadêmica e legislativa, que a peticionária roga seu ingresso como *amicus curiae* nesta ADPF.

V – Do mérito:

Muito embora não seja o momento de desbravar o mérito desta ação, imperioso desde logo reconhecer que a Resolução CFM nº 2.378/2024 não se mostra ideológica, nem extremista, uma vez que não veda a realização do aborto, em gestações decorrentes de estupro. Muito ao contrário, a Resolução expressamente reconhece tal garantia,

⁷ - Disponível em: [1000335519_1000391693 Propositura.doc](#)

⁸ - Disponível em: [1000481297_1000617474 Propositura.doc](#)

restringindo apenas procedimento que implica ceifar a vida de um ser humano já em condições de viver fora do corpo da mãe, por método inequivocamente cruel.

Aliás, só o que o Conselho Federal de Medicina fez, mediante a Resolução questionada, foi instituir regra já consagrada pelo próprio Conselho Federal de Medicina Veterinária, com relação aos animais.

Com efeito, a Resolução CFMV n. 1000/2012, em seu artigo 15, estatui constituírem métodos de eutanásia inaceitáveis, equiparáveis a infrações éticas e até a crimes ambientais, a embolia gasosa, o traumatismo craniano, a incineração in vivo, o hidrato de cloral, o clorofórmio, a descompressão, o afogamento, a exsanguinação, a imersão em formol, os bloqueadores neuromusculares, o **cloreto de potássio** ou sulfato de magnésio, a eletrocussão sem anestesia prévia, além de outros métodos não científicos⁹.

Ora, a assistolia fetal é realizada justamente pela aplicação de **cloreto de potássio** no coração do feto! Como poderia o Conselho Federal de Medicina permitir, **para seres humanos aptos a sobreviver fora do corpo da mãe**, o que o Conselho Federal de Medicina Veterinária não admite para os animais?

Ademais, importante consignar que o crime do pai não pode ensejar pena de morte ao filho. O ser humano em gestação, em condições de vida autônoma, não tem culpa pelo estupro perpetrado contra sua genitora! E, ainda que assim não fosse, nem mesmo os países que preveem a pena de morte autorizam a execução por meio de cloreto de potássio, dado o sofrimento que causa! Em vários estados americanos o método foi banido, por força de sua desumanidade.

Nota-se que, por questões de observância aos tão duramente conquistados direitos fundamentais, a crueldade do método utilizado para a prática da assistolia fetal precisa ser levada em consideração.

Com efeito, contrariamente ao que pretende fazer crer o Partido autor, o Conselho Federal de Medicina não está suprimindo direitos de mulheres vítimas de crimes

⁹ - Conferir em: [resolucao-1000-11-05-2012--cfmv -eutanasia.pdf](#)

sexuais, mas protegendo todos os seres humanos da indevida banalização de métodos cruéis de eliminação.

Ao editar a Resolução neste feito questionada, o Conselho Federal de Medicina também está protegendo médicos de serem instados a realizar procedimentos que ferem a própria lógica de sua formação. Com relação a esse ponto, vale, uma vez mais, resgatar a Resolução 1000 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a qual, além de poupar médicos veterinários de realizar qualquer procedimento cruel, em seu artigo 6º, inciso V, mesmo com relação à eutanásia permitida de animais, prevê a necessidade um rodízio profissional, quando houver rotina desses procedimentos, para evitar o desgaste emocional dos Veterinários.

Os argumentos acima, de raiz ética, bioética e constitucional, seriam mais que suficientes a justificar a edição (e manutenção) da Resolução CFM 2378/24. No entanto, também o Direito Penal reforça a correção da norma. Vejamos.

Quem atua na esfera penal sabe que, há alguns anos, exigia-se que a vítima de estupro, grávida em decorrência do crime, lavrasse Boletim de Ocorrência e obtivesse autorização judicial, para poder fazer o aborto previsto no artigo 128 do Código Penal. Ocorre que, infelizmente, não eram raros os casos de os magistrados decidirem, quando o estágio avançado da gestação já inviabilizava o procedimento.

Com o passar do tempo, essas exigências foram sendo mitigadas e, para fins de interrupção da gravidez, passou a valer a palavra da mulher, não só como sinal de respeito, mas também, e principalmente, como forma de possibilitar a realização do procedimento já no início da gestação, poupando a mulher dos riscos inerentes à interrupção de gravidez avançada.

Se todo o sistema penal foi alterado com o objetivo de garantir à mulher vítima de estupro a possibilidade de interromper a gravidez logo no início da gestação, até para preservar sua vida e saúde, não tem o menor sentido querer fomentar tal interrupção em fase avançada.

O argumento de que o legislador penal não colocou um prazo para a interrupção de que ora se trata não socorre o Partido autor, pois, na condição de Professora de Direito Penal, a peticionária pode afirmar que jamais passou pela mente de um penalista a ideia de matar um nascituro às vésperas do nascimento!

Uma vez admitida como *amicus curiae*, a peticionária fará questão de transcrever TODOS os grandes penalistas e clássicos intérpretes do Código Penal, a fim de evidenciar que o aborto concebido pelo legislador de 1940 cingia-se à interrupção da gestação em seu início.

E não haveria lógica em ser diferente. Tanto, que vários ordenamentos estrangeiros estabelecem marcos gestacionais para o aborto permitido por lei, porém, nenhum prevê o procedimento para além de 16 (dezesseis) semanas de gestação e o CFM, seguindo norma posta pelo próprio Ministério da Saúde há anos, está permitindo a prática até as 22 (vinte e duas semanas) de gestação.

A esse respeito, importante consignar que nem todos os países disciplinam claramente a interrupção de gestação decorrente de estupro. Porém, aqueles que tratam da matéria de forma expressa impõem limite temporal para o procedimento, como ocorre com Alemanha, Chile, Uruguai e Portugal. Confira-se:

Código Penal da Alemanha:

“Seção 218a

Isenção de punição por aborto

(2) Uma interrupção realizada por um médico com o consentimento da mulher grávida não é ilegal se, considerando as circunstâncias presentes e futuras da mulher grávida, a interrupção for medicamente necessária para evitar um perigo para a vida ou o perigo de graves prejuízos para a saúde física ou mental da mulher grávida e se o perigo não puder ser evitado de outra maneira que seja razoável para ela aceitar.

(3) As condições da subseção (2) também se consideram preenchidas em relação à interrupção realizada por um médico com o consentimento da gestante se, segundo parecer médico, tiver sido cometido contra a mulher grávida um ato ilícito previsto nos artigos 176 a 178, há razões convincentes para apoiar a suposição de que a gravidez foi causada pelo ato e **não mais de 12 semanas se passaram desde a concepção**¹⁰.

Código “Sanitário” do Chile:

“Artículo 119. Mediando la voluntad de la mujer, se autoriza la interrupción de su embarazo por un médico cirujano, en los términos regulados en los artículos siguientes, cuando:

[...]

3) **Sea resultado de una violación, siempre que no hayan transcurrido más de doce semanas de gestación.** Tratándose de una niña menor de 14 años, la interrupción del embarazo podrá realizarse siempre que no hayan transcurrido más de catorce semanas de gestación¹¹.

Lei nº 18.987 do Uruguai (Lei sobre Interrupção Voluntária da Gravidez):

Artículo 6

¹⁰ - Observação: seções 176 a 178 do Código Penal tratam de abuso sexual, coerção sexual e estupro. Tradução livre. Disponível em inglês: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/

¹¹ - Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=5595&idParte=&idVersion=>.

(Excepciones).- Fuera de las circunstancias, plazos y requisitos establecidos en los artículos 2º y 3º de esta ley, la interrupción del embarazo solo podrá realizarse:

[...]

C) Cuando fuera **producto de una violación** acreditada con la constancia de la denuncia judicial, **dentro de las catorce semanas de gestación**. En todos los casos el médico tratante dejará constancia por escrito en la historia clínica de las circunstancias precedentemente mencionadas, debiendo la mujer prestar consentimiento informado, excepto cuando en el caso previsto en el literal A) del presente artículo, la gravedad de su estado de salud lo impida¹².

Código Penal de Portugal:

Artigo 142.º

Interrupção da gravidez não punível

1 - Não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando:

[...]

d) A gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada nas primeiras **16 semanas**¹³.

¹² - Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18987-2012>

¹³ - Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>

Nota-se claramente que, mesmo em caso de estupro, os países acima limitam o aborto a 12 (doze), 14 (catorze), no máximo 16 (dezesesseis) semanas de gestação, bem menos que as 22 (vinte e duas) semanas previstas pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução questionada pelo PSOL.

Insta ainda informar que, em outros ordenamentos jurídicos, muito embora não haja previsão específica de aborto em caso de estupro, nas regras gerais, o marco temporal autorizativo não ultrapassa o máximo de 14 (catorze) semanas de gestação.

Em outras palavras, mesmo países que admitem o aborto, independentemente de justificativas, proíbem sua prática a partir de um limite temporal claro e objetivo, muito inferior àquele estabelecido pelo CFM¹⁴.

E o Conselho Federal de Medicina não inventou esse marco de 22 (vinte e duas) semanas agora, pois, nos idos de **2012**, o Ministério da Saúde publicou a 3ª edição da Norma Técnica de “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes”, contraindicando a interrupção da gravidez após 22 semanas, nos seguintes termos:

“GESTAÇÕES COM MAIS DE 20 SEMANAS DE IDADE GESTACIONAL

Não há indicação para interrupção da gravidez após 22 semanas de idade gestacional. A mulher deve ser informada da impossibilidade de atender à solicitação do abortamento e aconselhada ao acompanhamento pré-

¹⁴ - Bélgica, Art. 2º, 5º, da lei de 15 de outubro de 2018: https://etaamb.openjustice.be/fr/loi-du-15-octobre-2018_n2018014460.html; Irlanda, Seção 12 (1) do “Health (Regulation of Termination of Pregnancy) Act 2018”: <https://www.irishstatutebook.ie/eli/2018/act/31/enacted/en/print.html>; Suíça, Art. 119, 2, do Código Penal, disponível em inglês: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en; Itália, Art. 4º da Lei 22 de maio de 1978, nº 194: <https://www.trovanorme.salute.gov.it/norme/dettaglioAtto?id=22302&completo=true>; Espanha, Art. 14 da Lei Orgânica 2/2010: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2010-3514>; França, Art. L2212-1 do Código de Saúde Pública: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006072665/LEGISCTA000006140611?isSuggest=true&anchor=LEGISCTA000006140611#LEGISCTA000006140611.

natal especializado, facilitando-se o acesso aos procedimentos de adoção, se assim o desejar¹⁵.”

Apesar de não haver lei prevendo esse limite de 22 semanas, salta aos olhos que a leniência brasileira com relação à realização de aborto em fases avançadas da gravidez decorrente de estupro não encontra paralelo no cenário internacional. E o Partido autor ainda considera tal elasticidade insuficiente!

Se admitida como *amicus curiae*, a peticionária também trará decisões antigas, afastando a necessidade de autorização judicial e mesmo de lavratura de Boletim de Ocorrência, justamente com o objetivo de preservar a saúde física e mental da mulher grávida em decorrência de estupro.

A esse respeito, importante lembrar que, uma vez realizada a assistolia, a vítima de estupro ainda precisará fazer o parto; entretanto, o parto de uma criança morta em seu ventre. O que é pior? Uma vez passadas as 22 (vinte e duas semanas) de gestação, acompanhar a vítima até que realize o parto de uma criança viva, tendo a opção de entregá-la a adoção? Ou obrigar a vítima a realizar o parto de um pequeno defunto, enfrentando o dilema de enterrar o fruto de seu agressor ou destinar o corpo ao lixo hospitalar, dada a ausência de normas claras para a hipótese?

E nunca a ora subscritora se cansa de indagar por qual razão os integrantes do PSOL, que tanto bradam que meninas não são mães, não se unem a esta advogada, também parlamentar, para obrigar investigar e punir esses tantos estupros!

Vossa Excelência poderia usar a inegável força que possui para apurar essa contradição e mudar esse estado de coisas.

¹⁵ - Página 82 da Cartilha, disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina, que o PSOL busca derrubar, traz uma série de benefícios, pois, como visto, protege a vida de um ser apto a viver fora do corpo da mãe, protege a saúde física e mental da própria mãe, protege o profissional médico de pressões indevidas, veda procedimento reconhecido como cruel no mundo todo, até mesmo para animais e para condenados pelos mais graves crimes.

Não há incompatibilidade entre a Resolução CFM 2378/2024 e a Constituição Federal, pois a normativa questionada, na verdade, se mostra moderada e capaz de conciliar os muitos direitos e garantias consubstanciados em nossa Carta Magna.

VI – Do pedido:

Diante do exposto, a ora peticionária requer sua admissão neste feito, na condição de *amicus curiae*, com direito a participar de todas as fases do processo, inclusive mediante apresentação de memórias escritas e sustentação oral nos momentos oportunos.

São Paulo, 09 de julho de 2025.

Janaina Conceição Paschoal

OAB/SP 146.103